

## **MATERNIDADE NA PRISÃO:**

**O antagonismo existente entre um ambiente privativo de liberdade e o processo de geração e desenvolvimento de uma nova vida.**

Gabrielle Marucci Vilano (IC) e Prof. Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti (Orientador)

**Apoio:** PIBIC Mackenzie

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo a exposição da realidade desumana vivida pelas mães e grávidas encarceradas em prisões que, em sua maioria, não atendem as necessidades do gênero feminino e sofrem da constante falta de investimento pela Administração Pública para correção, melhoria e desenvolvimento do atendimento à esta parcela da população que, por ser minoria no sistema carcerário (as mulheres representam cerca de 6,4% da população carcerária brasileira), é constantemente negligenciada, sendo submetida a ambientes minimamente dignos e seguros. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica e estudo por metodologia qualitativa, propõe-se expor a dicotomia entre os princípios, garantias e parâmetros exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para sua população carcerária feminina e as medidas efetivamente executadas pela Administração Pública, apresentando-se possíveis alternativas para amenização dos danos e problemas causados pelo sistema prisional brasileiro às mães presas e defendendo-se, ao final, a substituição das penas privativas de liberdade pela prisão domiciliar e a implementação de medidas imediatas capazes de possibilitar uma adequação entre os estabelecimentos prisionais e a vivência da maternidade dentro deles, como forma de redução dos sofrimentos, maus tratos e obstáculos vividos por estas mulheres (e, muitas vezes, seus filhos) no ambiente carcerário, concluindo-se ao final pela incompatibilidade entre o aprisionamento e a maternidade.

**Palavras-chave:** Maternidade. Prisão. Mulheres Encarceradas.

## **ABSTRACT**

The present study aims to expose the inhuman reality lived by mothers and pregnant women imprisoned in prisons that mostly do not meet the needs of women and suffer from the constant lack of investment by the Public Administration to correct, improve and develop care. This

portion of the population, which, being a minority in the prison system (women represent about 6.4% of the Brazilian prison population), is constantly neglected and subjected to minimally dignified and safe environments. Thus, through bibliographic research and study by qualitative methodology, it is proposed to expose the dichotomy between the principles, guarantees and parameters required by the Brazilian legal system for its female prison population and the measures effectively performed by the Public Administration, presenting possible alternatives. mitigating the damage and problems caused by the Brazilian prison system to imprisoned mothers and defending, in the end, the substitution of custodial sentences by house arrest and the implementation of immediate measures capable of enabling a match between the prisons and the experience of maternity within them as a way of reducing the suffering, ill-treatment and obstacles experienced by these women (and often their children) in the prison environment, finally concluding by the incompatibility between imprisonment and motherhood.

**Keywords:** Maternity. Prison. Incarcerated Women.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa, maternidade na prisão, tem como contexto as mulheres encarceradas que dão à luz na cadeia, ou que já são mães quando foram presas. O presente estudo tem como principal problemática o descaso com que é tratado as particularidades inerentes ao gênero feminino no encarceramento, como a maternidade. O objetivo do estudo é expor, recolher, explicar e analisar informações a respeito do assunto a fim de contribuir para a elucidação do tema e dos problemas concernentes a ele. Além disso, buscou-se a reflexão acerca do estudado, bem como pensou-se possíveis alternativas para tais problemas, esperando contribuir para a conscientização não só da sociedade, mas também das autoridades sobre esse assunto que é delicado e exige atenção.

O trabalho busca apresentar o perfil das mulheres presas, identificando a predominância da condenação por envolvimento com drogas ilícitas e o conseqüente aumento do encarceramento feminino e descrever o tratamento conferido ao tema pelas legislações nacionais, contrastando-o com a realidade vivenciada pelas presas nas penitenciárias brasileiras, ressaltando o constante desrespeito aos direitos fundamentais e humanos, bem como das garantias asseguradas pela própria lei.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa teórica, bibliográfica e descritiva com delineamento qualitativo, cuja metodologia qualitativa busca trazer reflexão acerca não só do tema, mas também busca-se ressaltar a necessidade de se pensar em novas propostas de solução de aplicação imediata e satisfazer a urgência de implantação de um tratamento diferenciado e adoção de penas alternativas à privativa de liberdade, reconhecendo a prisão domiciliar como a principal solução capaz de reduzir as mazelas e o problema aqui tratados.

A escolha de utilizar um delineamento qualitativo justifica-se pela complexidade do tema e a necessidade de desenvolvimento de uma melhor compreensão do problema abordado, considerando o campo histórico a fim de esmiuçar o tema e, conseqüentemente, o entendimento sobre ele.

Dessa forma, cabe ressaltar que o objetivo dessa pesquisa é trazer observações e permitir a reflexão do problema a partir da explicação dos aspectos sociais, históricos e, sobretudo, jurídicos da maternidade no meio prisional.

Esse trabalho traz uma reflexão sobre as principais mazelas que impossibilitam a materialização de direitos garantidos formalmente às mães em privação de liberdade e apresentar possíveis alternativas para que essas mulheres possam exercer seus direitos de maneira concreta.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

### **2.1. Metodologia do estudo**

O estudo deste trabalho foi fundamentado em ideias e pressupostos teóricos, bem como em métodos de avaliação do perfil das mulheres encarceradas e relatos de mães presas, que apresentam significativa importância na definição e construção das ideias expostas e desenvolvidas na análise feita por este estudo. Para tanto, tais objetos foram estudados por meio de fontes primárias e secundárias, como livros, trabalhos acadêmicos, artigos e afins.

Assim sendo, o trabalho transcorreu a partir do método conceitual-analítico, visto que foram utilizados conceitos e ideias de outros autores, semelhantes com os objetivos aqui abordados, para a construção de uma análise científica sobre o objeto de estudo do trabalho.

O estudo teve um caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental, ao mesmo tempo que há o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa bibliográfica feita.

Por fim, o principal resultado obtido pelo presente estudo por meio da metodologia qualitativa foi a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme já tinha sido observado pelas fontes estudadas.

### **2.2. O gênero feminino e breve contexto histórico prisional**

A porcentagem de mulheres encarceradas cresceu e continua crescendo rapidamente nos últimos anos – até mais que a população prisional masculina – e esse aumento vem forçando que o Governo dê atenção para esse assunto. Afinal, O que justifica esse aumento? Qual o olhar do Sistema Judiciário sobre mulheres encarceradas? Como se dá a maternidade na prisão? Como apontar uma saída entre a institucionalização da criança ou a separação da mãe?

Os presídios brasileiros violam sistematicamente os direitos humanos e essas violações foram se tornando cada vez mais intensas com a falência do sistema penitenciário brasileiro, culminando na superlotação, violência e estabelecimentos em estados degradantes.

O Estado brasileiro optou por adotar um sistema punitivo repressivo que enxerga no encarceramento em massa, a única solução aos atos delituosos praticados por seus cidadãos. Essa cultura de encarceramento se solidificou ao longo do tempo, tendo como consequência o crescimento extremamente acelerado da população carcerária como um todo.

Contudo, com o número de presos em constante crescimento, o já falido sistema penitenciário não vem conseguindo administrar a demanda, sendo incapaz de cumprir com seu propósito de ressocialização e reinserção do preso à sociedade. É nesse contexto, que a prisão feminina se encaixa, revelando altos índices de violência, trazendo consigo uma especificidade de importância única: a maternidade.

Ao longo da história da humanidade, cada cultura foi criando os padrões de comportamento para cada gênero, fazendo com que, desde os primórdios, a mulher seja colocada como coadjuvante, submissa ao homem.

Existe todo um processo de custódia para reprimir as mulheres tanto no público quanto no privado. Processo esse que teve início na Idade Média com a Inquisição, e no qual se constrói uma pedagogia relacionada as mulheres que mistura três discursos: **(i)** ideológico; **(ii)** jurídico e; **(iii)** médico. Todos esses discursos se destinam a construir um padrão feminino de como a mulher deve se comportar e também para construir uma punição para aquelas que não se comportam. Dessa forma, cria-se a imagem da “mãe imaculada”, na qual o filho “é da mãe”, ou seja, de exclusiva responsabilidade da mulher e a figura de pai que não liga para o filho.

Essas imagens se refletem na dinâmica da maternidade na prisão, pois a categoria “criminosa” já é suficiente para deslegitimar a presa como boa mãe. Logo, o contexto específico da maternidade não é levado em consideração, uma vez que as mulheres têm o exercício de sua maternidade blindado justamente pelo fato de serem consideradas “mães ruins” por estarem presas ou indiciadas.

Entretanto, antes de falarmos propriamente sobre a maternidade na prisão, precisamos falar brevemente sobre o surgimento dos presídios femininos no Brasil e do exercício da maternidade dentro deles. Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o meio prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as especificidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, maternidade, entre tantas outras.

Aos poucos a presença do sexo feminino em prisões foi tomando mais notoriedade; e seriedade, contudo, ainda assim, as soluções de seus problemas eram sempre adiadas frente ao problema dos homens encarcerados sob a justificativa que o contingente de presos era impressionantemente maior e, dessa forma, necessitava de soluções mais urgentes.

A prisão feminina passou a ter significância apenas em 1940, com o Código Penal, quando se estabeleceu a separação física entre os sexos dentro das prisões no Brasil. Todavia, cabe ressaltar que o Código Penal do Império (1930) já havia estabelecido algumas restrições relacionadas as mulheres, tais como: não poderiam ser levadas a pena de morte nem poderiam ser julgadas enquanto grávidas, e sim apenas 40 dias após o parto e; a pena de galés<sup>1</sup>, a qual deveria ser cumprida em lugar separado dos homens e com serviço análogo ao seu sexo.

Ou seja, até 1940, apesar de haver previsões sobre a separação física dos sexos, não existia nenhuma diretriz legal que estabelecesse ou regulamentasse de fato essa prática, bem como não havia nenhuma instituição exclusiva para as presas.

Em 1942, foi aberta a primeira instituição prisional sob regulamentação e administração do Estado de São Paulo, baseada no Código Penal e específica para mulheres, chamada de “Presídio de Mulheres” e destinada para as presas já condenadas, independentemente da quantidade delas.

O sistema carcerário feminino foi criado combinando princípios das escolas criminológicas e religiosos com o objetivo de recuperar as presas e devolvê-las à sociedade em conformidade com o estereótipo de mulher imaculada, deixando a Congregação Religiosa como responsável por essa missão.

Em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal, foi quando se passou a ter a preocupação de humanização das penas, com foco no “objetivo ressocializador” das mesmas e com isso, passou a ser assegurado também, o direito de a mãe permanecer com seu filho na prisão.

Dessa forma, pode-se observar que a maternidade na prisão passou a ser considerada bem tardiamente no Brasil e, diante disso, buscou-se aqui explicar os porquês dessa demora.

### **2.3. Perfil das mulheres presas no Brasil**

As mulheres encarceradas, no Brasil, possuem um estereótipo definido. A maioria delas provém de grupos desfavorecidos social e economicamente, enfrentaram problemas físicos ou mentais e sofreram com a falta de apoio social.

<sup>1</sup> A pena da Galés era uma espécie de sanção prevista no Império, a qual estabelecia que os condenados cumprissem a pena de trabalhos forçados.

Elas são jovens, de baixa renda, pardas ou negras, de baixa escolaridade, chefes de família, ou seja, responsáveis pelo sustento de sua casa, exercendo, geralmente, trabalhos informais. Ainda, na sua maioria, são presas provisórias - e quando condenadas as penas variam entre 4 e 8 anos - solteiras, são mães e estão longe de seus filhos.

E os motivos pelos quais elas foram presas também possui um padrão: mais da metade delas está atrás das grades por envolvimento com o tráfico de drogas, através da comercialização e do transporte dos ilícitos, os usando para consumo próprio ou por terem cometido crimes contra o patrimônio.

Isso não quer dizer que não existam mulheres presas por crimes que envolvem violência, **porém o número de mulheres presas por homicídio no Brasil é extremamente baixo, não ultrapassando 6% do total**, segundo aponta o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional (2017). Diferentemente do que ocorre com o público masculino, cuja prática de delitos violentos predomina. Independentemente do crime tentado ou consumado, o fato é que as mulheres se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade diante do Judiciário brasileiro.

Apesar de condenadas por crimes sem violência, elas são selecionadas com mais facilidade pelo sistema penal justamente por estarem nessa situação de vulnerabilidade social, culminando na principal motivação para o cometimento do crime: o sustento do lar.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres (2017), a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, incremento muito superior ao da população masculina, que ainda assim aumentou exagerados 220% no mesmo período, a demonstrar a tendência geral de aumento do encarceramento no Brasil. Apenas no estado de São Paulo, entre 2006 e 2012, o número de mulheres encarceradas quase quintuplicou.

Esse aumento pode ser explicado pela já citada política de encarceramento que elegeu a “guerra às drogas” como estratégia, tendo como consequência o aumento desenfreado do número de pessoas presas. Por sua vez, há cada vez mais mulheres presas, o que significa que cada vez mais crianças estão longe de suas mães, todos sujeitos a problemas ligados ao cárcere.

A partir de 1970, o tráfico de drogas passou a figurar como principal responsável pelo aumento do encarceramento feminino, e ainda continua sendo. Ao serem julgadas pelo envolvimento com o tráfico, as mulheres são duramente penalizadas por pequenas atividades, como transporte de drogas.

Os altos índices da prática desse crime decorrem da facilidade que as mulheres encontram na prática dele e da estrutura do mercado de drogas ilícitas, o qual reproduz um

padrão muito similar ao do mundo em geral, no qual as mulheres ocupam as posições mais subalternas, como “mula” e vendedora, justamente pelo fato de não serem o principal foco da ação policial, tornando-se uma espécie de alvo dos traficantes. Isto é, posições que demandam contato direto com a droga, e que as deixam numa colocação de indefensabilidade.

Segundo dados do INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017), cerca de 68% das mulheres presas possuem histórico penal por envolvimento com tráfico de drogas, porém não possuem relações com organizações criminosas, reforçando sua posição coadjuvante e até mesmo de vítimas do crime.

O cometimento do ilícito, na maioria das vezes, é um meio de, na realidade, obter dinheiro para cuidar do lar e da família, principalmente dos filhos quando não viam expectativas e não tinham espaço na economia formal. Dessa forma, grande parte das mulheres até desenvolviam atividades remuneradas, mas principalmente às atividades informais, mas sem qualquer relação com o crime, porém que não eram suficientes para suprir as demandas da casa e dos seus dependentes, fazendo com que elas recorressem ao crime.

Ou seja, é evidente que o comércio de drogas e o envolvimento com a criminalidade se dá pela **vulnerabilidade econômica e social da mulher**. Ao encarcerar cada vez mais mulheres, o Judiciário opera através de um juízo de valor fruto da herança história da sociedade patriarcal em que vivemos, na qual há a determinação de uma figura “correta” ou “desejável” de mulher: pura, dócil, do lar, fiel e recatada. Ou seja, prega-se a submissão e recato feminino, penalizando duramente aquelas que não se encaixam nesse padrão.

Para essas mulheres, que rompem o estereótipo e são presas, o nível de desaprovação e isolamento a que estão sujeitas é ainda pior, abandonadas por seus companheiros - e algumas vezes por sua família - são ainda privadas do convívio e cuidado de seus filhos, os quais passam a ser criados por parentes, isso quando não vão para adoção.

Conforme Bruna Angotti e outros (2015), o fato de as mulheres estarem sendo acusadas por crimes relacionados a drogas e, ao mesmo tempo, serem mães, parece dar ainda mais peso ao julgamento moralizante da conduta. Dessa forma, a mulher é julgada não só pelo cometimento do ilícito, mas também pode ter rompido com o papel a ela atribuído.

Ou seja, a história pregressa dessas mulheres retrata quadros de vulnerabilidade que contribuíram para estarem propensas ao crime. Esses indicativos de vulnerabilidade refletem na forma que a maternidade é exercida antes e, sobretudo, depois da prisão.

Diante disso, reflete-se, de fato, o único caminho a seguir é o de uma política de encarceramento em massa, privilegiado

por um Sistema Judiciário excludente, assimétrico e elitizado. Como não o considerar supressor e normatizador se, havendo medidas alternativas, elas não são aplicadas? Ou se aplicadas, são aplicadas somente para as minorias elitizadas.

## **2.4. A maternidade na prisão e o ordenamento jurídico brasileiro**

A maternidade na prisão está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, em diversas legislações, sendo elas: a Constituição Federal, a Lei de Drogas e Entorpecentes, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal.

O tema tem previsão em legislações internacionais, sendo as principais: as Regras De Bangkok e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, ambas adotadas pela ONU.

Tais dispositivos foram criados com o de fornecer garantias e amparo às mulheres grávidas, puérperas e com filhos pequenos que se encontram em situação prisional, de modo a lhes conferir direitos como, ao atendimento pré e perinatal, amamentação e convivência familiar, conversão da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, entre outros.

Dessa forma, será exposto, de forma breve, os principais artigos previstos nas legislações citadas, que versam sobre a maternidade no meio prisional, a fim de que seja complementada a compreensão acerca do tema e dos problemas relacionados a ele, bem como a reflexão sobre as lacunas do ordenamento jurídico.

### **2.4.1. Constituição Federal de 1988**

A norma jurídica superior do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal, reconhece nos termos dos artigos 227 a 229, que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, conferindo-lhes titularidade de direitos fundamentais. Destarte, deve garantir prioridade absoluta às crianças e no exercício da maternidade na prisão não deve ser diferente.

Além disso, a Carta Magna garante outros direitos relacionados às mulheres encarceradas, gestantes e puérperas, como o direito de permanência com seus filhos, especialmente durante o período de amamentação.

Contudo, apesar da Constituição prever o direito de permanência, não estabelece devidamente este período. Quem o faz, em nível infraconstitucional, é a Lei de Execução

Penal. No entanto, há uma grande disparidade entre as unidades prisionais, uma vez que o período depende da estrutura física de cada presídio e da determinação do diretor dele.

Há possibilidades de a criança permanecer pelo período de seis meses ou mais, na maioria dos presídios a separação quase sempre acontece antecipadamente. Contudo, existem exceções, como a Penitenciária Feminina Madre Pauletier (Porto Alegre/RS), na qual o tempo mínimo é de seis meses, mas a criança pode permanecer até três anos de idade.

#### 2.4.2. Código de Processo Penal

A respeito do tema, o CPP prevê, principalmente, em seu art. 318, incisos IV e V, a possibilidade do juiz alterar a pena privativa de liberdade da mulher para a prisão domiciliar quando esta for gestante ou quando for mãe com filho de até 12 anos incompletos<sup>2</sup>.

Essa possibilidade existe em conformidade com o **princípio do melhor interesse da criança** (previsto tanto na CF quanto no ECA), tendo em vista que a prisão é um ambiente hostil e inapto para a gestação, desenvolvimento e crescimento de uma criança. Cabe ressaltar que essa possibilidade passou a ser prevista **apenas** em 2016 com a Lei nº 13.257/16, a qual alterou o Código de Processo Penal para que se passasse a possibilitar essa substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, obrigando, dessa forma, o Poder Judiciário a decidir sobre o tema nos casos especificados pela Lei. Porém, novamente, na prática o que acontece é que em aproximadamente metade dos casos, o pedido é indeferido.

#### 2.4.3. Lei nº 13.257/16: Marco Legal da Primeira Infância

Apesar de ter sido elaborado com o objetivo de conferir maior proteção às crianças, o Marco Legal da Primeira Infância acabou por ampliar alguns direitos previstos no Código de Processo Penal, dos quais, entre outros, merecem especial destaque o art. 8º e seus parágrafos 4º, 5º e 10º, que passaram a prever a obrigação do poder público de proporcionar às mulheres (i) “o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo”; (ii) “nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal e assistência psicológica à mãe e à gestante; e (iii) ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde

<sup>2</sup> Ou seja, aqueles considerados crianças segundo o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

para o acolhimento do filho à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade.

Antes das reformas promovidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, a prisão domiciliar somente era cabível, dentre outros casos, para gestantes a partir do 7º mês de gravidez ou em gestação de alto risco.

#### **2.4.4. Lei nº 11.343/06: Lei de Drogas e Entorpecentes**

A nova Lei de Drogas e Entorpecentes também tem enormes efeitos e consequências sob o tema objeto do estudo. Além de tornar as penas mais severas, a lei passou a penalizar crimes relacionados ao tráfico de drogas com sanções além da pena privativa de liberdade.

Em relação as mulheres presas por drogas, levando em consideração, não só o panorama da questão, mas também os motivos que as levam a se envolverem com o tráfico de drogas, temos um crescente e proporcional aumento da população carcerária feminina com o advento da lei em questão.

Esse aumento da população carcerária feminina se dá devido ao fato que a maioria das mulheres envolvida com esse tipo de crime desempenha funções inferiores e subalternas hierarquicamente, como papéis de transporte e vigilância das drogas em suas casas. Funções que permitam que elas continuem exercendo suas atividades domésticas e familiares, mas que por outro lado, são atividades mais arriscadas e visíveis, deixando-as deixar mais vulneráveis perante ao Sistema Judiciário, sendo facilmente presas e substituíveis, contribuindo para encarceramento em massa.

O problema da referida lei está no fato de que não é levada em consideração a posição da mulher no esquema do tráfico de drogas, o que na prática, tem como resultado a atribuição de penas equivalentes para os envolvidos, independentemente, do tamanho de sua participação. Dessa forma, as mulheres que exercem funções subalternas dentro da cadeia do tráfico de drogas, na maioria das vezes, com a finalidade de sustentar sua família acabam respondendo por penas semelhantes às atribuídas aos chefes do tráfico.

#### **2.4.5. Regras de Bangkok**

*As Regras de Bangkok são as Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras. Essas*

**regras constituem um princípio básico que é a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas.** Em suma, são estabelecidas regras de ingresso, alocação, saúde, atendimento médico específico, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, entre outros parâmetros que visam complementar as Regras Mínimas de Tratamento do Preso e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), que não levavam em consideração a realidade de mulher egressa.

As Regras de Bangkok se tornaram as principais regras relacionadas ao tema, principalmente, no âmbito internacional, pois foram o primeiro marco normativo a estudar e buscar amenizar os problemas referentes as especificidades do encarceramento do gênero feminino (entre elas, a maternidade) desde a execução penal até a priorização de penas alternativas à pena restritiva de liberdade.

Elas reforçam a necessidade de mudar o quadro de constante desrespeito aos direitos humanos, violência, vulnerabilidade e abandono, ao qual as mulheres presas ou em conflito com a justiça estão inseridas, bem como busca possibilitar que a experiência materna se dê da melhor forma possível quando for inevitável que essa ocorra fora da prisão, usando como ponto de partida o reconhecimento da diferença de gênero como parâmetro para alcançar o tratamento igualitário às mulheres presas, levando em consideração a maternidade e os valores sociais implícitos a ela, bem como as formas de violência de gênero.

Apesar de tais regras não terem caráter obrigatório, elas devem ser respeitadas pelo Brasil, uma vez que é membro da ONU, porém, o mesmo não pode sofrer sanções por não as cumprir, o que reforça o constante descaso por parte do nosso país em relação aos direitos das pessoas presas. Tal situação sinaliza o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

Ainda, as Regras de Bangkok reforçam que deve ser priorizada a solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

#### **2.4.6. Lei nº 7.210/84: Lei de Execução Penal**

A Lei de Execução Penal (LEP), por sua vez, estabelece diversas regras relativas ao cumprimento da pena feminina, a qual deve ocorrer, sobretudo, em estabelecimento adequado às condições pessoais do gênero, devendo inclusive conter agentes do mesmo sexo trabalhando dentro dos presídios.

Entretanto, mais uma vez, o que é previsto no ordenamento jurídico não é cumprido, e a realidade da infraestrutura dos estabelecimentos prisionais femininos passa longe do que prevê o ordenamento. Inexistem unidades prisionais voltadas especificamente para as especificidades da população feminina, o que faz com que as cadeias públicas e delegacias sejam largamente utilizadas para cumprimento de penas longas pelas mulheres, apesar de terem sido projetadas para detenções curtas, provisórias e preventivas.

Por fim, em seu art. 117, mais precisamente em seus incisos III e IV, a LEP também prevê que a prisão domiciliar pode e deve ser estendida, independentemente do regime de cumprimento de pena às mulheres que possuem filhos em fase de amamentação ou em tenra idade sempre que o estabelecimento prisional não possui e nem oferecer condições mínimas necessárias para o exercício do convívio entre mãe e filho. Contudo, mais uma vez, o que é disposto pela lei não é cumprido, ficando claro que o sistema penitenciário foi e ainda é pensado para os homens e somente para os homens, sendo as mulheres novamente vítimas de um profundo descaso estatal.

## **2.5. O encarceramento feminino e a seletividade do sistema penal brasileiro**

A seletividade do sistema penal brasileiro é clara e evidente, se mostrando como uma característica inerente da violência e da criminalização operadas contra determinados cidadãos, como as classes menos abastadas e as mulheres.

Na teoria, a nossa lei faz crer ser universal e neutra, mas na realidade, na sua aplicação, vemos que também os operadores do direito estão inclinados a perseguirem sujeitos estereotipados ao invés de quem efetivamente tenha violado a norma.

Tanto a teoria da seletividade penal quanto a teoria do etiquetamento social<sup>3</sup> (ou *labelling approach*) quando aplicadas ao gênero feminino são facilmente percebidas, em especial, quando trata dos sistemas penal e carcerário. Exemplo disso, é quando a mulher é rotulada pela prática de crimes, como o de tráfico de drogas. Em outras palavras, a “etiqueta” estabelecida pela sociedade influencia na visão da mulher como autora de determinados delitos em detrimento de outros devido ao estereótipo já firmado pelo patriarcado machista e

<sup>3</sup> A teoria do etiquetamento social é uma teoria criminológica que consiste na ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. Ou seja, o criminoso acaba sendo aquele sujeito que se encaixa na “etiqueta” definida e atribuída pela sociedade àqueles que entende como “criminosos”.

pela sua vulnerabilidade social e de gênero, influenciando na forma como essa mulher é tratada pelo Sistema Judiciário.

Com relação as mulheres, essa sistemática social é reforçada pela modificação da estrutura familiar, na qual cada vez mais tem-se um maior número de mulheres como chefe de família em lares pobres. Essas mulheres enfrentam uma série de dificuldades para se inserir no mercado de trabalho formal e, devido a essa tamanha dificuldade, acabam por permanecer em subempregos ou desempregadas, buscando no crime uma alternativa suficiente para a subsistência de sua família, uma melhor remuneração ou, são simplesmente coagidas ou ameaçadas a entrar na criminalidade. Vítimas dessa sistêmica exclusão social, elas acabam sendo rotuladas e inseridas no sistema penal, **reforçando a exclusão social dessas mulheres e dos filhos que delas dependem.**

Cabe chamar atenção também para outra seletividade que afeta nosso sistema penal, além a de gênero, a social. Enquanto para mulheres negras e pobres a regra é o encarceramento – em um claro descumprimento à lei – para a minoria elitista do país (mulheres ricas e brancas) a prisão domiciliar é facilmente concedida.

Um grande exemplo é o caso da ex-primeira-dama do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, que teve sua prisão preventiva decretada pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa e, ainda sim, foi autorizada a cumprir prisão domiciliar para cuidar dos filhos de **11 e 14 anos** (lembrando que, a regra é que grávidas e mães com filhos de **até 12 anos** tenham a prisão provisória convertida em prisão domiciliar), ao contrário do que acontece com a maioria das mulheres em condições semelhantes que continuam presas.

Enquanto uma pode cumprir prisão domiciliar, no mesmo ano (2017), Jéssica Monteiro, grávida que havia sido presa em flagrante pela posse de 40 gramas de maconha. Jéssica entrou em trabalho de parto, impossibilitando seu comparecimento à audiência de custódia. Nem seu parto, foi suficiente para sensibilizar os atores do sistema judiciário que, mesmo assim, decretaram sua prisão preventiva sob o argumento da suposta alta periculosidade da parturiente e a genérica necessidade de garantia da ordem pública, combinadas com a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

Como a legislação **faculta ao juiz** decidir se a mulher será ou não beneficiada pelas alterações estabelecidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, há a perpetuação da constante orientação seletiva de criminalização, manifestando a disparidade entre casos como o de Adriana e os de Jéssica.

## 2.6. A maternidade na prisão

A maternidade, sem sombra de dúvidas, sofre transformações e é influenciada pelo processo de reclusão. A privação de liberdade desperta uma forte angústia e sentimento de solidão, intensificados pelo afastamento dos vínculos familiares. Os problemas enfrentados pelas mulheres no cárcere já são recorrentes e se tornam maiores quando enfrentados pelas grávidas e mães que adentram o sistema penitenciário, uma vez que além de vivenciarem os sofrimentos advindos de unidades prisionais insalubres, são obrigadas a exercer a maternidade dentro desses ambientes precários.

Ao falarmos da maternidade na prisão, temos que pensar nos diversos cenários que devem ser analisados: **(i)** a mulher que engravida ou entra grávida na prisão; **(ii)** a mulher que está com o filho recém-nascido durante os meses permitidos e; **(iii)** a mulher que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que lidar com o afastamento e suas consequências.

As mães são obrigadas a cumprirem um regimento disciplinar que regula não só a permanência da criança na prisão, mas também o exercício da maternidade. Tal regulamentação faz com que as presas passem por uma dupla penalização, ou seja, uma espécie de “*bis in idem*” que torna o encarceramento ainda mais difícil.

Além de serem submetidas a dupla penalização, se as presas não seguirem o regulamento, seus filhos também sofrem as consequências, uma vez que dependendo da ocorrência, as crianças podem ser afastadas de suas mães. Dessa maneira, até a forma de cuidar do filho são observadas, reguladas e passíveis de punição, o que as deixa reprimidas a um regime prisional que regula não só sua conduta como presa, mas também como mãe.

São vários os tipos de violência que envolvem a maternidade no meio prisional. A invisibilidade dessa situação, precariza ainda mais a maternidade no cárcere, permeada pela indiferença estatal para com esta espécie de maternidade. Existe uma naturalização do papel materno e uma obrigatoriedade de seu exercício que não confere autonomia às presas, que devem exercer a maternidade de acordo com aquilo que os saberes médicos, administrativos e jurídicos consideram como válido e correto.

## 2.7. Condições atuais do exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão

De modo geral, a situação das prisões femininas no Brasil é temerária: as penitenciárias ignoram as recomendações de organizações internacionais contra o uso de

prisão em diversos casos, nenhuma prisão funciona em respeito aos parâmetros legais vigentes na legislação internacional e nacional, o direito à educação e ao trabalho não é garantido a todas as presas (o que viola a garantia legal de remissão de pena por estudo), o tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças em lugar algum é plenamente respeitado.

Na maioria dos presídios femininos, não existe a menor condição de se viver, muito menos de se criar uma criança. Na Penitenciária Feminina Semiaberto no Macapá/AP, por exemplo, não existe água no berçário, fazendo com que as presas tenham que encher baldes para conseguir ter água o tempo todo.

Em razão disso, as crianças sujeitas a essa falta de condições adequadas ao seu desenvolvimento, tem sua capacidade de aprendizagem e de socialização afetadas, bem como também têm seus direitos constitucionais, convencionais e legais vulnerados.

Outro fato é que existem poucas unidades prisionais femininas e as que existem ficam muito distantes, acarretando em um custo financeiro com transporte até as prisões, custo este que a maioria das famílias não consegue arcar. Essa situação desestimula as visitas e contribuem para o isolamento das mulheres presas.

Os números relativos a infraestrutura voltada a maternidade dos estabelecimentos prisionais também são preocupantes: (i) nos estabelecimentos femininos, apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes; (ii) apenas 32% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e apenas 5% dispõem de creche, segundo INFOPEN Mulheres, (2017. P. 18-19). Já, em relação aos estabelecimentos mistos, temos que apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes, enquanto, apenas 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e nenhum dispõe de creche, segundo dados da INFOPEN Mulheres, (2017. P. 18-19).

Esses números são ainda mais preocupantes se considerarmos que 89% das mulheres presas têm entre 18 e 45 anos, conforme a INFOPEN Mulheres, (2017. P. 22), ou seja, encontram-se plena idade reprodutiva.

## **2.8. O habeas corpus coletivo nº 143.641/SP**

Em 2018, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) impetrou o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, com pedido de medida liminar, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentassem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças de até 12 anos que se enquadram no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº

13.257/16), bem como em nome das próprias crianças sob a afirmação de que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, retira dessas mulheres o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Em 20/02/2018, a 2ª Turma do STF concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas (previstas no art. 319 do CPP) de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos sob sua guarda ou pessoa com deficiência, listadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, enquanto perdurar tal condição.

No julgamento, os ministros estabeleceram alguns critérios para a concessão da medida, como o fato de a mulher não ter cometido crimes violentos ou mediante ameaça, não ter cometido crime seus descendentes ou, ainda, em outras situações excepcionalíssimas, as quais só poderiam vir a impedir a substituição prisional por meio de fundamentação judicial apropriada. Contudo, essas “exceções” são utilizadas com uma certa frequência pelos magistrados para, na realidade, negar a inclusão de mulheres no HC coletivo.

Portanto, amparado na necessidade de existência de proteção integral dos direitos de crianças e jovens, o STF concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências.

Entretanto, o que acontece na realidade é a negação da substituição da prisão pelos juízes e desembargadores, pautando-se em motivos escusos, com base no juízo de valores deles acerca do retorno da mãe ao convívio da família.

Ou seja, apesar da concessão do HC, foram poucas as mulheres que deixaram o cárcere. Segundo informado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, em São Paulo, por exemplo, 1.229 mulheres deixaram o cárcere, mas 1.325 igualmente elegíveis continuam presas, não tendo sido instituído um controle das prisões. Já, no estado do Rio de Janeiro, 217 mulheres seriam beneficiadas, porém, somente 56 tiveram a substituição.

Sem dúvidas, o Habeas Corpus Coletivo do STF foi um passo importantíssimo para a soltura dessas mães encarceradas, porém, convém ressaltar que existem pontos que ainda

necessitam de mudanças, devendo haver uma efetiva fiscalização dos juízes responsáveis pelo julgamento da substituição da prisão preventiva dessas mulheres pela prisão domiciliar.

## **2.9. Os maus tratos sofridos pelas mulheres e mães no cárcere**

A realidade em que vivem essas mulheres e mães presas é extremamente dura. Essa realidade inclui partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares, completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como a sífilis), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades.

A violência física não é a única vivida dentro do próprio cárcere. As mulheres sofrem também uma espécie de tortura psicológica por parte dos carcerários, policiais e funcionários do sistema penitenciário através de ofensas baixas, em uma tentativa de colocar ainda mais culpa em cima dessas mães presas, utilizando-se de discursos torturantes, sempre buscando culpar ainda mais essas mães, não permitindo que elas façam escolhas simples quando se trata da criação de seus filhos, como a escolha de que tipo de alimentação querem dar para os filhos ou qual maneira elas querem que o filho durma. A negação desse tipo de direito básico às mães presas é um ponto de bastante violência e que pode ser considerada como uma tortura psicológica muito pesada.

Ademais, as mães presas têm seu psicológico ainda mais abalado pelo extremo que vivem: o excesso de maternidade (“hipermaternidade”) durante a gravidez e nos seis meses em que convivem com seus filhos e a ausência da maternidade (“hipomaternidade”) com a súbita ruptura dessa relação no momento da separação.

Elas são obrigatoriamente mães 24 horas por dia, o que significa – ainda por cima - que a contagem de remissão de pena é interrompida, pois elas têm que parar de trabalhar para cuidar de seus filhos, o que também é violento porque ninguém é só mãe. Em outras palavras, o afastamento do cotidiano prisional gera não só o isolamento e a sensação de solidão, mas também o fim do exercício de atividades laborais, a impossibilidade de remissão da pena e de continuidade das atividades escolares.

E depois, quando termina o período de seis meses, na qual a convivência entre mãe e filho é ininterrupta, este é retirado da mãe de maneira extremamente abrupta, sem nenhum

período de transição e/ou adaptação. O que também é muito violento, pois gera uma série de danos físicos, como os diversos relatos de presas, que passam a ter que tomar remédio para secar o leite, e danos psicológicos como a “febre emocional” e a permanência dos sinais da maternidade e da convivência que tiveram com o filho.

Os filhos acabam se tornando uma espécie de “porto seguro” das mães presas, pois ajudam a minimizar seus sofrimentos e angustias, dando a elas ânimo e força para enfrentar a prisão, possibilitando a unidade das mães como uma família e a esperança de um futuro favorável. A presença das crianças também diminui os efeitos negativos da prisão, uma vez que sua presença significa ganho de alguns “privilégios”, como melhor atendimento dos serviços de assistência, alojamento menos tumultuado, mais liberdade e conforto para a presa.

Quando se expira o prazo de convivência, entre mãe e filho, na prisão são gerados graves danos psicológicos dessas presas, tendo em vista que nunca se sabe o destino dessa criança, para onde ela irá, por quem irá ser cuidada, entre outros aspectos importantes se tratando do futuro de um ser humano incapaz e inocente.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho analisou a questão das mulheres encarceradas no Brasil, em especial, a maternidade na prisão, que por estar ausente no encarceramento masculino, não é tratada com a devida seriedade. As mães de cárcere claramente fazem parte de outro contingente carcerário, que com as suas especificidades necessitam de um atendimento diferenciado.

Partindo do pressuposto (adotado por este estudo) de que toda gestação na prisão é de alto risco, a simples comprovação de maternidade deveria bastar para a adoção de medidas alternativas à privação de liberdade, como a prisão domiciliar. Porém, na atual realidade carcerária, em regra, não há aplicação dessas medidas sendo a maioria das presas condenadas a penas privativas de liberdade, afetando negativamente as presas e seus filhos.

Se o julgador levasse em consideração a realidade em que cada mãe está inserida nos ambientes prisionais, bem como suas responsabilidades maternas fossem respeitadas, as medidas alternativas seriam aplicadas e haveria um menor impacto sobre essas famílias.

Esse artigo científico encara a prisão domiciliar como a principal solução capaz de reduzir os problemas carcerários e à maternidade na prisão. Dessa forma, propõe-se que as mulheres presas provisoriamente e as condenadas até quatro anos de reclusão, sendo mães ou não, devam ir para prisão domiciliar. Em segundo lugar, propõe-se aplicação da suspensão

condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95<sup>4</sup> e aplicada à execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, podendo ser suspensa, de dois a quatro anos.

O “*sursis*” é uma forma alternativa de solução para questões penais que possibilita a extinção da punibilidade e não gera antecedentes criminais e é admitido nos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, ou seja, delitos de baixa gravidade e periculosidade. Se devidamente aplicado, o “*sursis*” pode ajudar a reduzir a superlotação nos presídios femininos, além de possibilitar que as mães presas exerçam a maternidade longe das grades.

Já para os casos em que não há outra alternativa senão o cárcere, é necessário adaptar os estabelecimentos prisionais femininos através da aplicação de medidas que suavizem a maternidade no meio prisional, garantindo ao menos, o mínimo de condições necessárias para o exercício dos direitos fundamentais da mãe e da criança, como **(i)** possibilidade das mães e seus filhos terem livre acesso durante o dia todo em todos os espaços da Unidade Penitenciária; **(ii)** a construção de espaços apropriados para o alojamento das crianças, a fim de criar ambientes familiares para os menores; **(iii)** aumento do prazo e das alternativas para garantir o direito de as mulheres amamentarem seus bebês, dessa forma, a idade mínima de permanência do bebê com a sua mãe passaria de seis meses para um ano de idade, prorrogável por mais seis meses alcançando assim o prazo de um ano e meio da Resolução nº 3/09 do CNPC; **(iv)** Implementação de ensino e cursos profissionalizantes, tendo como meta a reinserção social e possibilitando que após a prisão, a reclusa possa sustentar sua família sem que tenha que recorrer ao mercado informal e/ou ilícito; **(v)** instalação de creches dentro dos presídios, possibilitando que as crianças permaneçam na creche em tempo integral e se afastem das celas prisionais durante a maior parte do tempo e **(vi)** a criação de casas de custódia para que as crianças possam permanecer até a retirada dos pais da prisão, caso não haja parentes próximos para ficar com o menor.

A palavra-chave é o investimento, sendo assim, o Estado brasileiro por meio da implementação de políticas públicas deve propiciar condições necessárias para o exercício da maternidade na prisão, proporcionando meios e condições de que a não separação da mãe e da criança seja benéfica, buscando atenuar os riscos inerentes à situação. É possível que sejam realizadas parcerias, envolvendo instituições para construir e desenvolver unidades prisionais em conformidade com os direitos e garantias assegurados às presas, bem como creches que ofereçam um maior conforto e desenvolvimento aos filhos das reclusas.

O estudo da maternidade no meio prisional revela a existência de um problema penal e, sobretudo, social. O perfil carcerário dessas mães faz com que elas sejam ainda mais

<sup>4</sup> Lei dos Juizados Especiais.

estigmatizadas perante a sociedade heteropatriarcal e, duplamente criminalizadas devido a trajetória de vida rodeada pela precariedade, quando na realidade ocupam um espaço em que são mais vítimas do que autoras de um crime.

Esse estudo se propôs a refletir sobre o encarceramento feminino e o exercício da maternidade nas prisões brasileiras, buscando meios de tratamentos diferenciados para as mulheres no cárcere, visando, de forma paliativa, amenizar o sofrimento por elas enfrentado.

O objetivo deste artigo de estudar, expor, explicar, detalhar e analisar informações, dados e situações envolvendo a maternidade no meio prisional brasileiro foi atingido, trazendo observações com a finalidade de permitir a reflexão sobre o tema e de apresentar, divulgar e até mesmo descobrir possíveis soluções e alternativas para o tema exposto.

É inconcebível que, atualmente, sejam aceitas situações absurdas como o nascimento de crianças em celas de penitenciárias e delegacias ou ainda, que mães presas sejam impedidas de amamentar seus filhos. Posto isto, essa pesquisa conclui que a melhor forma de exercício da maternidade sempre ocorrerá fora do cárcere e, se a legislação for devidamente cumprida, grande parte dos problemas sofridos pela mulher no ambiente prisional serão solucionados.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila; FELIPPE, Mariana B.; DE SOUZA, Raissa Carla B. e CANHEO, Roberta Olivato. **Mulher Sem Prisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. ITCC. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://itcc.org.br/mulheresemprisao/>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

ANGOTTI, BRUNA e MENDES BRAGA, ANA GABRIELA. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. 92 p.: il. - (Série Pensando o Direito, 51).

BOITEUX, Luciana. ITCC, **Encarceramento feminino e seletividade penal**. 2017. Disponível em: <<http://itcc.org.br/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

CHERNICHARO, Luciana e BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica**. Dissertação, Grupo de Trabalho "Punição, Prisão e Gênero, Universidade Federal do ABC, São Paulo. 2014.

COURA, Kalleo e FALCÃO, Márcio. **Lewandowski derruba decisões que vetaram HC coletivo a mães envolvidas com tráfico.** Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/lewandowski-derruba-decisoes-que-vetaram-hc-coletivo-a-maes-envolvidas-com-trafico-25102018?fbclid=IwAR0fOpd6yUiFVPxGhij1HFDIXodOV\\_KcqTuMwn68EMkoOmYyfol\\_Gm800Co](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/lewandowski-derruba-decisoes-que-vetaram-hc-coletivo-a-maes-envolvidas-com-trafico-25102018?fbclid=IwAR0fOpd6yUiFVPxGhij1HFDIXodOV_KcqTuMwn68EMkoOmYyfol_Gm800Co)>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DOMINGUES, Cecília Barchi. **Mães encarceradas e filhos do crime: a realidade de uma geração invisível.** Dissertação (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. Assis. 2015.

GREGOL, Luciana Fernandes. **Maternidade no Cárcere – Um estudo reflexivo acerca da prisão feminina e o exercício da maternidade no sistema penitenciário brasileiro.** Dissertação (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **INFOPEN Mulheres - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. 2017.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A Maternidade no meio prisional: Vivências de Mães Encarceradas na Realidade Brasileira e Portuguesa.** Rio de Janeiro: 2016.

RONCHI, Zanette Isabela. **A Maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais.** Dissertação (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2018.

TEIXEIRA, Matheus. **HC coletivo para liberação de mães presas enfrenta resistência dos tribunais.** Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/hc-coletivo-viabilizou-liberacao-de-presas-maes-mas-enfrenta-resistencias-06062018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/hc-coletivo-viabilizou-liberacao-de-presas-maes-mas-enfrenta-resistencias-06062018)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

**Contatos:** gabivilano@yahoo.com.br e humberto.fabretti@mackenzie.br